



INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES

À PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Assunto: **Impugnação do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 25/ 2025 - GOINFRA**

Ref.: Contratação n.º 110005, Processo nº 202400005040529

AFS LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.499.908/0001-66, com sede na quadra QD. ACSU NO 40 AVENIDA JOAQUIM TEOTONIO SEGURADO CONJ 01 LOTE 10 SALA 01 PLANO DIRETOR NORTE CEP 77.001-226, PALMAS/TO, por seu representante legal, Sr Alessandro Freire de Siqueira, brasileiro, solteiro, podendo ser encontrado no endereço acima informado, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões expostas no corpo do presente documento, por não atender a legislação, doutrina e jurisprudência acerca do tema, conforme vamos demonstrar, um desconhecimento do diploma legal, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório.

DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da NLLC prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame. Nessas situações, a empresa pode impugnar o edital, como mecanismo de insurgência ao ato administrativo praticado.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos contrários às disposições legais aplicáveis.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento desta impugnação, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.





INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

O edital de Concorrência nº 025/2025 - GOINFRA merece reforma quanto a diversas inconsistências e/ou irregularidades apresentadas na presente Impugnação para que então, após as devidas retificações a serem promovidas por essa Autarquia, prestigiando o princípio da autotutela administrativa, haja a continuidade do certame.

Assim, de forma sucinta e objetiva trataremos sobre a necessidade de reforma do instrumento convocatório para que alcance o maior número de potenciais fornecedores, bem como cumpra os princípios do formalismo moderado, julgamento objetivo e da legalidade, e ainda esteja em compasso com a doutrina e jurisprudência acerca do tema

2. DA EXTRAPOLAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os critérios de habilitação técnica específicos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 visam garantir que o licitante possua experiência e competência técnica para executar o objeto da contratação com qualidade e segurança. Conforme destacado, essa habilitação técnica deve ser voltada para as características do licitante enquanto pessoa jurídica e seu histórico profissional, e não para os aspectos da proposta ou do objeto em si, os quais são avaliados em outra fase da licitação, sob os critérios de aceitabilidade da proposta. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;





INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a flexibilização na exigência de qualificação técnica nas contratações de obras e serviços reflete uma interpretação proporcional e razoável. No Acórdão nº 298/2024-Plenário, o TCU reafirma que as classificações de qualificação técnica devem priorizar a experiência em obras ou serviços **similares** ou de **complexidade superior**, sem importar a exigência de experiência em atividades idênticas. Essa interpretação evita restrições indevidas que poderiam limitar a competitividade e viabilizar a participação de licitantes que, embora não tenham executado obras idênticas, possuem capacitação comprovada para executar obras de complexidade equivalente ou superior, ou que seja compatível com os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

No caso específico de serviços continuados, o TCU, no Acórdão nº 2076/2023-Plenário, adota uma postura cautelosa ao exigir que uma qualificação técnico-operacional — como a comprovação de experiência mínima de três anos — seja fundamentada em estudos e justificativas pertinentes. Essa exigência considera as particularidades do serviço, como a essencialidade e a complexidade, e visa garantir que a estipulação de um período mínimo de experiência não seja arbitrária. **Assim, para explicar um lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, o órgão contratante deve demonstrar que uma experiência mínima é necessária para garantir a qualidade e continuidade do serviço prestado, especialmente em atividades de maior risco ou complexidade.**

Essas diretrizes reforçam o compromisso do TCU com a razoabilidade e a proporcionalidade nas exigências de qualificação técnica, promovendo um equilíbrio entre a garantia da qualidade na execução contratual e o acesso justo e competitivo aos processos licitatórios.

Essa abordagem também está alinhada com o princípio da ampla concorrência, presente na legislação licitatória, que busca evitar a imposição de requisitos excessivos ou onerosos que possam restringir a participação. Ao permitir que o vínculo seja formalizado, por exemplo, por um contrato de prestação de serviços, a decisão ainda se mantém dentro da legalidade e da regulamentação civil comum, respeitando a liberdade contratual e flexibilizando o cumprimento das exigências administrativas para maior eficiência no processo.





INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES

O Acórdão do Tribunal traz um equilíbrio entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a discricionariedade administrativa, pois permite uma aplicação proporcional das exigências técnicas sem comprometer a regularidade da execução contratual, sendo uma interpretação que, de certa forma, afasta interpretações rigorosas e restritivas que podem comprometer o objetivo final do procedimento licitatório.

Logo, o instrumento convocatório, no tocante à qualificação técnica (item 8.7 do edital e item 5.8 do Anexo I – Termo de Referência), está eivados de vícios (de legalidade) insuperáveis que merecem reparos, em especial aos seguintes pontos:

EDITAL “8.7.1.1. A comprovação deverá ser realizada mediante a apresentação de documentação formal, incluindo, mas não se limitando a: Contrato de Locação, Notas Fiscais de Locação, Ordens de Serviço, e Anotação de Responsabilidade Técnica do **Engenheiro Mecânico** Responsável. A documentação apresentada deve especificar as condições da locação, tais como período, valor, responsabilidades das partes, tipo de máquinas fornecidas e serviços adicionais prestados, como o fornecimento de operadores, combustível e manutenção.”

Revisitando os entendimentos do Tribunal de Contas da União, em especial quanto aos atestados de capacidade técnica, podemos no deparar com o Acórdão 2326/2019-Plenário, que disciplina o que segue:

Enunciado: Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, **podendo** ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente **em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados**, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

A Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação, preconiza em seu artigo 9º, inciso I, alínea "a", que a exigência de qualificação técnica deve ser compatível com o objeto da licitação e não pode restringir a competitividade do certame. **A imposição de que apenas engenheiros mecânicos possam ser responsáveis técnicos para a execução de serviços rodoviários configura uma restrição significativa à participação de diversos profissionais da engenharia**, como engenheiros civis, de tráfego e de transportes, que possuem formação e experiência adequadas para acompanhar e supervisionar tais serviços.





INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES

É importante ressaltar que a engenharia rodoviária é uma área multidisciplinar, onde a atuação de diferentes especialidades é não apenas desejável, mas muitas vezes necessária para a execução de projetos complexos e integrados. Engenheiros civis, por exemplo, são amplamente capacitados para lidar com as especificidades de infraestrutura, enquanto engenheiros de tráfego e transportes trazem conhecimentos essenciais sobre a mobilidade e a segurança viária. **A exclusão desses profissionais da responsabilidade técnica, em razão de uma exigência restritiva, não apenas desconsidera a formação e a experiência desses engenheiros, mas também limita a diversidade de soluções que poderiam ser apresentadas no âmbito da licitação.**

Ademais, a vedação imposta pela exigência de um único tipo de engenheiro responsável pode levar a uma situação de penalidade, conforme previsto no mencionado artigo 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que **visa coibir práticas que restrinjam a competitividade**. A penalidade pode ser aplicada não apenas ao órgão licitante, mas também aos participantes que, por conta dessa exigência, se vejam impossibilitados de apresentar propostas, resultando em um cerceamento do direito à ampla concorrência.

Diante do exposto, é imperativo que se reavalie a exigência de que apenas engenheiros mecânicos sejam considerados responsáveis técnicos para a qualificação de serviços anteriores em licitações de engenharia rodoviária. A adoção de uma abordagem mais inclusiva, que permita a participação de profissionais de diversas especialidades da engenharia, não apenas está em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021, mas também promoverá uma concorrência mais saudável e produtiva, beneficiando a administração pública e a sociedade como um todo.

TERMO DE REFERÊNCIA “5.8.8. Ainda sobre os Requisitos Financeiros, deve ser apresentado as certidões que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista, com a Certidão Negativa de Débitos (CND) e Certidão de Regularidade do FGTS (CRF).”

Inicialmente, é imprescindível destacar que a referida lei, em seu artigo 67, elenca de forma taxativa os critérios de qualificação técnica, os quais devem ser observados nas licitações. Esses critérios incluem a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, por meio de atestados de capacidade técnica, entre outros documentos que comprovem a experiência do licitante. Por sua vez, o artigo 69 da mesma lei trata da qualificação financeira, que deve ser demonstrada por meio de balanços patrimoniais e demonstrações contábeis, além de outros documentos que evidenciem a saúde financeira do licitante.

A Autarquia, ao exigir certidões de regularidade fiscal e social, confunde os institutos de habilitação e qualificação, usurpando critérios que são estritamente relacionados à habilitação fiscal, social e trabalhista, conforme preconizado no artigo 68 da Lei nº





INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES

14.133/2021. É importante ressaltar que a habilitação fiscal e social, embora relevante, **não se insere nos critérios de qualificação técnica e financeira**, os quais são limitados e devem ser seguidos rigorosamente, conforme a legislação vigente.

Portanto, é evidente que as exigências da Autarquia estão em desacordo com a Lei nº 14.133/2021, o que compromete a lisura e a competitividade do certame licitatório. Assim, é fundamental que se respeitem os limites estabelecidos pela legislação, garantindo que os critérios de qualificação técnica e financeira sejam aplicados de forma estrita, conforme os artigos 67 e 69 da nova Lei de Licitações e Contratos.

TERMO DE REFERÊNCIA “5.8.9. A empresa contratada deve apresentar as apólices de seguros das máquinas/equipamentos/veículos contra acidentes, roubos e danos materiais para cobertura de eventuais incidentes e responsabilidades civis.”

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 62 e seguintes, elenca de forma taxativa os documentos que podem ser exigidos para a habilitação dos licitantes. A exigência de apólices de seguros não se encontra entre os documentos previstos, o que evidencia a falta de amparo legal para tal exigência. A interpretação restritiva dos critérios de habilitação é fundamental para garantir a competitividade e a isonomia entre os participantes do certame.

Mesmo que se admitisse a possibilidade de exigir apólices de seguros como condição de habilitação, tal imposição oneraria desnecessariamente as licitantes. A contratação de seguros implica em custos adicionais que podem inviabilizar a participação de empresas menores ou que não possuem condições financeiras para arcar com tais despesas. Isso contraria o princípio da economicidade, que deve nortear a administração pública, visando sempre a melhor utilização dos recursos públicos.

A exigência de apólices de seguros, caso realmente necessária, deve ser formulada no momento da contratação e não como critério de habilitação. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a habilitação deve se restringir a documentos que comprovem a regularidade fiscal, trabalhista e a qualificação técnica do licitante, enquanto a exigência de garantias, como seguros, deve ser tratada na fase de execução do contrato. Essa distinção é crucial para que não se crie um obstáculo à participação de licitantes que, embora não possuam seguros no momento da habilitação, possam demonstrar sua capacidade de contratação e execução do objeto licitado.

Vejamos o que diz a Súmula 272 do TCU:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.





INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES

A exigência de documentos não previstos em lei fere os princípios da legalidade e da competitividade, fundamentais para o processo licitatório. A administração pública deve atuar dentro dos limites estabelecidos pela legislação, evitando criar barreiras que possam restringir a participação de potenciais fornecedores.

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de apólices de seguros para máquinas, equipamentos e veículos não possui respaldo legal na Lei nº 14.133/2021, além de representar uma onerosidade desnecessária para os licitantes. Assim, requer-se a reconsideração dessa exigência, a fim de garantir a ampla participação e a competitividade no certame.

TERMO DE REFERÊNCIA “5.8.10. Vale ressaltar também, a importância das referências comerciais, com a indicação de clientes anteriores e obras desenvolvidas, que atestem a capacidade da empresa em atender a contratos de locação.”

A jurisprudência e a doutrina têm se posicionado no sentido de que a habilitação deve ser pautada em critérios objetivos e que a exigência de documentos ou informações que não estejam expressamente previstos na legislação vigente pode ser considerada abusiva e passível de questionamento judicial.

É evidente que as exigências da Autarquia estão em desacordo com a Lei nº 14.133/2021, o que compromete a lisura e a competitividade do certame licitatório. Assim, é fundamental que se respeitem os limites estabelecidos pela legislação, garantindo que os critérios de qualificação técnica e financeira sejam aplicados de forma estrita, conforme os artigos 67 e 69 da nova Lei de Licitações e Contratos.

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de referências comerciais como critério de habilitação não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, devendo ser reavaliada para garantir a conformidade com os princípios que regem as licitações públicas.

3. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

No que se refere às disposições contidas no edital, é necessário, por fim, indagar a esta Autarquia acerca da interpretação adotada por essa Empresa, a fim de evitar quaisquer dúvidas. Assim, seguem as questões pertinentes.

1ª Consideração – No item 5.13 do Anexo I (Termo de Referência) do edital trata sobre a vedação da subcontratação. Todavia, no item 8.5¹ do edital há disposição acerca da

¹ “8.5 [...] Quando se tratar da subcontratação prevista no art. 48, II, da Lei Complementar nº 123/2006, a licitante melhor classificada deverá, também, apresentar a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e/ou empresas de pequeno porte que serão subcontratadas no decorrer da execução do contrato,





INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES

possibilidade de subcontratação. Nota-se que há conflito aparente. **Neste caso, há ou não a permissão de subcontratação?**

2ª Consideração – No item 8.7.1.1 do edital trata sobre os requisitos de qualificação técnica da Licitante, a ser comprovada, dentre outros, por serviços que tenham como responsável técnico engenheiro mecânico, e ainda que a locação dos ativos englobe serviços adicionais como fornecimento de operadores, combustível e manutenção. Já no item 8.7.3, no Quadro 1 e Opções 1 e 2, preceitua que será aceito atestados que comprove apenas locação de equipamentos com mão de obra. Ainda, a Opção 1 exige a Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Responsável pelo acompanhamento dos serviços. Já na Opção 2 não há esta exigência, indo em desconformidade com o que preceitua o item 8.7.1.1. Nota-se claro conflito de exigências. **Neste caso, será aceito atestado sem o fornecimento de combustível? Ainda, será aceito atestado em desconformidade com o que preceitua o item 8.7.1.1, ou seja, sem Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Responsável pelo acompanhamento dos serviços atestados?**

3ª Consideração – No item 8.7.8 do edital trata sobre a apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT), se aplicável ao objeto. Os contratos de locação de equipamentos firmados por esta Empresa e a Administração não exigem, para a execução do objeto, registro junto ao CREA/CAU, por não se tratar de obras e/ou serviços de engenharia. **Neste caso, considerando o termo “se aplicável”, esta Licitante poderá apresentar os atestados de capacidade técnica sem a necessidade de Certidões de Acervo técnico do profissional registrado junto ao CREA/CAU?**

4ª Consideração – No item 8.7.3, no Quadro 2, exige a comprovação de locação de ativo semelhante ao item 10 – ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COM MARTELO HIDRÁULICO DE 1.700 KG - 103 KW COM PERICULOSIDADE. Como é de conhecimento amplo, a doutrina, jurisprudência e a Lei Federal nº 14.133/2021, trata sobre a comprovação da capacidade técnica por meio de serviços semelhantes, não idênticos². Neste caso, nota-se que o objeto principal (escavadeira hidráulica) possui acessório (martelo hidráulico). Logo, o objeto principal do item 10 do Quadro 2 (Parcela de Maior relevância) é similar à escavadeira hidráulica, com serviços semelhantes. **Neste caso, está correto o entendimento desta Licitante?**

ainda que exista alguma restrição, aplicando-se o prazo de regularização previsto no Art. 4º, §1º do Decreto nº 8.538/2015.”

² Enunciado: Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características **semelhantes** ou de complexidade superior, **e não necessariamente idênticas**, às do objeto pretendido pela contratante. (Acórdão 298/2024-Plenário)





INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES

5ª Consideração - O item 5.8.3 do Termo de Referência (Anexo I ao edital) trata sobre a apresentação de Certidões e Licenças, como, Registro na Junta Comercial, Alvarás de Funcionamento, Certidões de Qualidade (ex: ISO 9001) e Conformidade Ambiental (ex: ISO 14001), se aplicáveis. Não houve a apresentação de justificativas quanto a exigências de tais licenças e certidões, não guardando relação com objeto a ser contratado, em desconformidade com o que a jurisprudência majoritária do TCU³. **Neste caso, considerando o termo “se aplicável”, bem como a não obrigatoriedade de apresentação das exigências para execução do objeto licitado, esta Licitante está dispensada de apresentação?**

4. DOS PEDIDOS

A análise do edital revela inconsistências que podem comprometer a lisura e a transparência do processo licitatório. A ausência de revisão ou a falta de motivação adequada para as disposições editalícias poderá ensejar a adoção de medidas por parte desta Licitante, que, em respeito ao ordenamento jurídico, não hesitará em promover representação junto aos órgãos de controle e fiscalização competentes, visando garantir o atendimento integral do arcabouço jurídico aplicável.

Ex positis, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante a nobre Presidente, requerer o que segue:

- I. Conhecer e deferir o pedido de impugnação;
- II. Republicação o edital, escoimado dos vícios apontados;
- III. Retificar o item 8.7.1.1 do edital, a fim de ampliar o número de profissionais designados para a Anotação de Responsabilidade Técnica, em conformidade com os fatos e fundamentos apresentados neste documento;

³ De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração. (...) Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. **Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame.** (TCU - Acórdão 310/2013 Plenário - Representação, Relator Walton Alencar Rodrigues)

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade **sem a demonstração da essencialidade dessas exigências** para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)





INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES

- IV. Excluir as exigências do item 5.8.8 do Termo de Referência, considerando o rol taxativo dos critérios de qualificação técnica e financeira, nos termos dos artigos 67 e 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, de acordo com os fatos e fundamentos apresentados neste documento;
- V. Excluir as exigências do item 5.8.9 do Termo de Referência, em razão do rol taxativo dos critérios de qualificação técnica e financeira, conforme disposto nos artigos 67 e 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme os fatos e fundamentos trazidos neste documento;
- VI. Excluir as exigências do item 5.8.10 do Termo de Referência, em virtude do rol taxativo dos critérios de qualificação técnica e financeira, de acordo com os artigos 67 e 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme os argumentos e fundamentos apresentados neste documento;
- VII. Analisar, responder e reavaliar as considerações formuladas no tópico 3 deste documento, considerando as diversas inconsistências detectadas no edital e seus anexos.

Nestes termos,

Pede e aguarda total deferimento.

Palmas - TO, aos 20 dias do mês de março de 2025.

ALESSANDRO FREIRE
DE
SIQUEIRA:03874359131

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO FREIRE DE
SIQUEIRA:03874359131
Dados: 2025.03.20 23:25:09
-03'00'

(Assinado eletronicamente)

ALESSANDRO FREIRE DE SIQUEIRA
Administrador
CPF:038.743.591-31



63 9 9278-3030



QD. ACSU NO 40 (301N), Av. Joaquim Teotônio Segurado, S/N Conjunto 1, Lote 1O, Sala 1 Plano
Diretor Norte, Palmas - TO, CEP: 77. 001-226



RETORNO DE DILIGÊNCIA

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 025/2025-GOINFRA, referente à Contratação SISLOG nº 110005 e ao Processo SEI nº 202500005040529, cujo objeto é a contratação de empresa para a **locação de máquinas e veículos, com fornecimento de operadores, motoristas, manutenção e combustível, destinados ao atendimento das demandas na região dos Kalungas.**

2. PARECER TÉCNICO

2.1. Após a análise das alegações apresentadas na impugnação, que questionam uma possível extrapolação das exigências de qualificação técnica, o setor técnico **solicita o adiamento da sessão pública**, a fim de viabilizar uma avaliação minuciosa dos pontos suscitados e, se necessário, **proceder à ratificação dos itens constantes no Termo de Referência**, garantindo a conformidade do certame com os princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade.

GOIANIA, aos 24 dias do mês de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **FLANCENRAINE ALMEIDA SILVA**, Gerente, em 24/03/2025, às 16:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **72311521** e o código CRC **D2F32566**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE
UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo
nº 202400005040529



SEI 72311521



TERMO DE JULGAMENTO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1 AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 025/2025-GOINFRA

1. RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1 AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 025/2025-GOINFRA - CONTRATAÇÃO SISLOG 110005 - PROCESSO SEI Nº 202400005040529

2. OBJETO: Contratação de empresa para a locação de máquinas e de veículos, com fornecimento de operadores, motoristas, manutenção e combustível, a serem disponibilizados para atendimento das demandas na região dos Kalungas.

3. Trata-se de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO Nº 1 apresentada pela pessoa jurídica AFS LOCAÇÕES LTDA, neste ato representada por Alessandro Freire de Siqueira, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.743.591-31, interposta contra os termos do edital da Concorrência Eletrônica de nº 025/2025, informando o que segue:

4. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

5. Nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/21:

"art. 164
Qualquer pessoa
é parte legítima
para impugnar
edital de licitação
por irregularidade
na aplicação
desta Lei ou para
solicitar
esclarecimento
sobre os seus
termos, devendo
protocolar o
pedido até 3
(três) dias úteis
antes da data de
abertura do
certame".

6. O instrumento convocatório também prevê no item 13 e subitens, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital, na forma que segue:

"13.1. Qualquer
pessoa é parte
legítima para
solicitar
esclarecimentos
ou impugnar este
Edital por
irregularidade na
aplicação da Lei
federal nº 14.133,
de 01 de abril de
2021 devendo
protocolar o
pedido até 3
(três) dias úteis
antes da data da
abertura do
certame, em
campo próprio do
sistema
eletrônico.

13.2. A resposta
à impugnação ou
ao pedido de
esclarecimento
será divulgado no
sistema
eletrônico no
prazo de até 3
(três) dias úteis,
limitado ao último
dia útil anterior à
data da abertura
do certame".

7. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição tempestivamente.

8. DA IMPUGNAÇÃO

9. Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO.

10. DOS FATOS

11. A peça integral do pedido de Impugnação Nº 1 da empresa AFS LOCAÇÕES LTDA consta no doc. sislog nº 155998 e SEI nº 72192075.

12. DOS PEDIDOS

13. A impugnante aduziu, em síntese:

[...]
"A análise do
edital revela
inconsistências
que podem
comprometer a
lisura e a
transparência do
processo

licitatório. A
ausência de
revisão ou a falta
de motivação
adequada para as
disposições
editais poderã
ensejar a adoção
de medidas por
parte desta
Licitante, que, em
respeito ao
ordenamento
jurídico, não
hesitará em
promover
representação
junto aos órgãos
de controle e
fiscalização
competentes,
visando garantir o
atendimento
integral do
arcabouço jurídico
aplicável.
Ex positis, com
base nos fatos e
fundamentos
expostos, a
Impugnante vem
muito
respeitosamente
perante a nobre
Presidente,
requerer o que
segue:
I. Conhecer e
deferir o pedido
de impugnação;
II. Republicação o
edital, escoimado
dos vícios
apontados;
III. Retificar o
item 8.7.1.1 do
edital, a fim de
ampliar o número
de profissionais
designados para a
Anotação de
Responsabilidade
Técnica, em
conformidade
com os fatos e
fundamentos
apresentados
neste
documento"
[...]

14. DA ANÁLISE

15. A Gerência de Melhoramentos Rodoviários MA-GEMRU, subordinada à Diretoria de Manutenção da GOINFRA respondeu o pedido de Impugnação, através do doc. Sislog nº 157474 e SEI nº 72311521, justificando os argumentos apresentados e relatando motivos para adiamento da licitação (sine die) para devidos ajustes no Anexo I - Termo de Referência do presente edital, que assim concluiu-se, in verbis:

"I. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 025/2025-GOINFRA, referente à Contratação SISLOG nº 110005 e ao Processo SEI nº 202500005040529, cujo objeto é a contratação de empresa para a locação de máquinas e veículos, com fornecimento de operadores, motoristas, manutenção e combustível, destinados ao atendimento das demandas na região dos Kalungas.

2. PARECER TÉCNICO

2.1. Após a análise das alegações apresentadas na impugnação, que questionam uma possível extrapolção das exigências de qualificação técnica, o setor técnico solicita o adiamento da sessão pública, a fim de viabilizar uma avaliação minuciosa dos pontos suscitados e, se necessário, proceder à ratificação dos itens constantes no Termo de Referência, garantindo a conformidade do certame com os princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade"

16. Com base nesses fundamentos, o setor técnico opinou por proceder o pedido da impugnação.

17. Por essas razões, verifica-se que a impugnação merece acolhimento, devendo ser adiada a data da abertura da licitação.

18. DA DECISÃO

19. Esclarecemos que o Agente de Contratação responsável pela condução do certame e coordenação das sessões públicas, em atenção ao art. 8º § 1º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, ao art. 26 § 2º do Decreto Estadual nº 10.359 de 11 de dezembro de 2023, bem como do art. 13 inc. IV alínea f) e art. 17 inc. I e II e Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 10.216 de 14 de fevereiro de 2023 é auxiliado pela EQUIPE DE APOIO. Informa-se que o setor requisitante é a DIRETORIA DE MANUTENÇÃO desta Agência, e a Gerência de Melhoramentos Rodoviários MA-GEMRU responsável pela elaboração do Termo de Referência e exigências da Qualificação Técnica desta licitação, e por seus quesitos de ordem técnica.

20. Ante as justificativas apresentadas pelo setor técnico - Gerência de Melhoramentos Rodoviários MA-GEMRU, responsável pela elaboração do Termo de Referência da

presente licitação, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito **JULGAR-LHE PROCEDENTE**, considerando a necessidade de alterações no Termo de Referência e republicação do Edital, oportunamente.

21. Informa-se que o pedido de impugnação apresentado pela empresa AFS LOCAÇÕES LTDA foi julgado procedente eletronicamente no sistema Sislog de forma tempestiva.

22. Portanto, será providenciado o adiamento "sine die" da licitação e nova data para abertura da sessão será informada oportunamente na imprensa oficial.

GOIANIA, aos 24 dias do mês de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO ROSA DE ASSIS**, **Agente de Contratação**, em 24/03/2025, às 17:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **72316289** e o código CRC **7F7BF57**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE
UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62) 3201-8795.



Referência: Processo
nº 202400005040529



SEI 72316289